

Impugnação ao Edital**Licitação: Concorrência nº 7/2026****Processo Administrativo nº 00196.003275/2025-11****Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem – COFEN****Requerente: Partners Comunicação Integrada Ltda.**

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 07/01/2026 e considerando o prazo previsto no item 7.2 do edital.

II. OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência em referência tem por objeto a “*contratação de 1 (uma) empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e d) o desenvolvimento e implementação de*”

formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.”

III. FUNDAMENTO. DA INCOMPATIBILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO COM A REALIDADE DE MERCADO.

O Anexo F do Termo de Referência, que dispõe sobre a apresentação da proposta de preços, estabelece, em seu item 1.4, que:

1.4. O percentual de desconto, a ser concedido ao Contratante incidente de forma linear sobre os valores elencados na tabela constante do item 1.1 do Termo de Referência, contendo a estimativa anual de execução e preços unitários dos Produtos e Serviços Essenciais, **não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento)** ou manifestadamente inexecutável (grifamos).

No entanto, o percentual mínimo de desconto exigido revela-se **incompatível com a prática de mercado**, pois, para serviços dessa natureza, o **desconto usualmente praticado é de 5% (cinco por cento)**, especialmente em certames cujo critério de julgamento é o de **melhor técnica**, conforme previsto no item 1.1 do edital.

Embora se reconheça a discricionariedade do órgão para definir os parâmetros do certame, tal prerrogativa deve ser exercida de forma **motivada, proporcional e compatível com a realidade de mercado**, sob pena de violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

(...)

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a

avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

De forma complementar, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Todavia, embora o edital mencione a existência de Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, tais documentos não foram disponibilizados, tampouco houve divulgação da pesquisa de preços ou das justificativas técnicas e econômicas que embasaram a fixação do desconto mínimo de 15%.

Essa ausência de motivação inviabiliza a aferição da razoabilidade e da viabilidade econômica da exigência editalícia, em afronta aos deveres de planejamento, transparência e motivação dos atos administrativos.

Ressalte-se que, mesmo que o percentual exigido não torne o preço inexequível, ele se mostra **excessivamente oneroso, desproporcional e dissociado da prática de mercado**, considerando a natureza intelectual, estratégica e técnica dos serviços. A imposição de desconto mínimo elevado impacta diretamente a composição de custos das propostas,

compromete o equilíbrio econômico-financeiro e aumenta o risco de execução inadequada do contrato.

Além disso, tal exigência tende a **reduzir a competitividade do certame**, afastando potenciais licitantes qualificados e contrariando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade** previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a **divulgação da fundamentação técnica e econômica** que embasou a fixação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de desconto previsto no edital.

Requer-se, ainda, a **adequação do instrumento convocatório**, para que o percentual mínimo de desconto seja ajustado para **5% (cinco por cento)**, em consonância com a prática usual do mercado, de modo a assegurar a competitividade do certame, a razoabilidade das exigências editalícias e a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão.

IV. REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não seja corrigido o instrumento convocatório no ponto ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto ou dos órgãos de controle externo, nos termos dos artigos 169 e 170, §4º, da Lei 14.133/2021.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2025.

DINO BASTOS Assinado de forma
digital por DINO
SAVIO:01441 BASTOS
093605 SAVIO:01441093605
Dados: 2025.12.31
10:54:45 -03'00'

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.